



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18186.727938/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-006.487 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 14/01/2011 a 30/06/2011

CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A homologação das compensações declaradas requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Não caracterizado o pagamento indevido, não há créditos para compensar com os débitos do contribuinte. Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. APURAÇÃO. AQUISIÇÕES DE BOVINOS PARA ABATE. EXPORTAÇÃO. VINCULAÇÃO NECESSÁRIA.

Pela leitura dos Artigos 33 e 37 da Lei nº 12.058/09, as aquisições de bovinos para o abate e produção de carne e derivados somente garantem crédito presumido da agroindústria quando vinculadas à produção de mercadorias destinadas à exportação e acompanhadas dos respectivos documentos probatórios.

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório a suspensão ou o julgamento conjunto de processos relativos ao mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 331 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/RS de fls. 259 que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fls 144, nos moldes do despacho decisório de fls. 137.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“O contribuinte encaminhou pedido de ressarcimento em 07/11/2011 referente a crédito presumido de Cofins exportação relativo ao 2º trimestre de 2011, onde alegava um direito creditório no montante de R\$ 837.975,64 (fls. 2 a 5 1). O pedido foi formulado em papel e não através do Programa PER/DCOMP.

Foi juntado o DACON às fls. 19 a 66 e a DCTF às fls. 67 a 72.

De acordo com o Despacho Decisório da DERAT/SP o pedido de ressarcimento formalizado por meio de papel somente poderia ser admitido nos casos em que não fosse possível ser encaminhado o pedido via Programa PER/DCOMP. E no caso em questão o contribuinte não tinha nenhum impedimento para encaminhar da forma determinada pela legislação, tendo sido citado na decisão administrativa o § 3º, do art. 98, e § 1º, do art. 39, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (fls. 73 a 75).

Dessa forma, o pedido de ressarcimento foi considerado não formulado.

Consta ainda no referido Despacho Decisório que deveria ser dada ciência do mesmo ao contribuinte, alertando que não caberia a apresentação de manifestação de inconformidade nos termos do § 8º, do art. 66, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

O contribuinte tomou conhecimento do Despacho Decisório em 10/07/2012, conforme fl. 77 dos autos. Após isso, a DERAT/SP emitiu um Termo de Ciência por decurso de prazo com data de 18/07/2012, de acordo com a fl. 78.

Somente em 11/10/2012 veio a constar um Termo de Solicitação de Juntada por parte do contribuinte, onde consta como documento um “recurso hierárquico” (fl. 79).

No entanto, em tal documento consta um carimbo datado de 12/07/2012 no CAC/Paulista (ver fl. 80).

Na juntada de documentos realmente é apresentada uma contestação contra o proferido Despacho Decisório. Em tal peça a empresa alega acumular créditos presumidos relativos ao PIS e à Cofins gerados pelas aquisições de insumos de origem animal nos

termos do art. 33, da Lei nº 12.058/2009. Diz ter encaminhado o pedido em formulário papel por não haver no programa PER/DCOMP a opção de ressarcimento dos créditos presumidos de PIS e Cofins nos termos do citado art. 33. Diante disso, não teria restado outra alternativa senão formular o pedido via papel. Aponta que no programa PER/DCOMP, versão 5.1, não existia a opção no campo “tipo de crédito” para ressarcimento de crédito presumido. Argumenta que embora o Agente Fiscal afirme que era possível apurar crédito presumido para compensar com outros tributos ou ressarcir, isso somente entrou em vigor em 01/11/2009, e até a data de sua contestação não foi disponibilizado meios para que o referido pedido fosse feito pelo sistema PER/DCOMP. A empresa teria se utilizado do único procedimento disponível para a realização do seu pedido de ressarcimento (fls. 80 a 85).

POR FIM, requer que seja recebido e apreciado o seu recurso, a fim de reformar a decisão que considerou o pedido realizado pela empresa como não formulado, reconhecendo o seu direito ao ressarcimento dos créditos presumidos de PIS e de Cofins nos termos do art. 33, da Lei nº 12.058/09, dada a liquidez desse crédito, bem como pelo fato de o recorrente ter utilizado o único procedimento disponível para a realização do pedido de ressarcimento.

Na sequência dos autos aparece uma Informação Fiscal da DERAT/SP (fls. 99 a 136), vinculada ao MPF-D nº 08.1.80.00-2012-00048-8, onde consta como analisado, entre outros, o crédito da Cofins exportação relativa ao 2º trimestre de 2011 (mesmo tributo e período tratados nesse processo), o qual teria sido objeto de verificação no processo nº 10880.941563/2012-97, sendo que o contribuinte teria requerido esse crédito através do programa eletrônico pelo PER/DCOMP nº 25074.45813.311011.1.1.09-3316.

É narrado nessa Informação Fiscal que foi aberto Mandado de Procedimento Fiscal e intimada a MFB a apresentar diversos documentos e explicações a respeito dos pedidos de ressarcimento formulados. Após é feita uma análise do direito creditório levando em conta os insumos, crédito presumido e demais itens pertinentes.

Tem-se a seguir uma revisão de ofício do já mencionado Despacho Decisório, sendo emitido um novo às fls. 137 a 140. Foi, portanto, vencida a questão relativa à consideração de não formulado o pedido de ressarcimento, para dessa feita considerar o mesmo indeferido pelas razões que fundamenta tal decisão administrativa. É esclarecido que as pessoas jurídicas no regime de apuração não-cumulativa da Cofins que produzam determinadas mercadorias de Códigos NCM poderão descontar dos valores devidos de cada período para apuração do crédito presumido nos termos da legislação. Da análise do pedido e do direito creditório para o período de apuração aqui tratado se constatou que não haveria saldo de crédito presumido de Cofins a ser ressarcido.

A ciência por decurso de prazo foi dada ao contribuinte em 11/05/2013 (fl. 143), tendo o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade em 07/06/2013 (fls. 144 a 156). Após narrar os acontecimentos do processo, o contribuinte, em síntese, faz as seguintes alegações:

- QUE o crédito presumido pleiteado decorrente das aquisições de bois (NCM 01.02), vinculadas às receitas de exportação, como previsto no art. 33, da Lei nº 12.058/2009 do período compreendido entre o 1º trimestre de 2010 e o 2º trimestre de 2011 foi analisado conjuntamente com os demais pedidos de ressarcimento de PIS/Cofins não-cumulativos mercado interno e exportação.

- QUE, com base nas tabelas apresentadas, a fiscalização reconheceu crédito presumido decorrente das aquisições de bois (NCM 01.02) vinculados às receitas de exportação de Cofins não-cumulativo do 2º trimestre de 2011, no valor total de R\$ 980.699,22.

- QUE tendo sido reconhecido esse direito ao crédito presumido em outro processo administrativo, destacaria o presente Despacho Decisório que não haveria saldo desse crédito a ser ressarcido, entendendo pelo indeferimento do pedido de ressarcimento apresentado nesses autos. Isso porque o Agente Fiscal afirma que para tal crédito foi utilizado para desconto da contribuição devido nos respectivos meses.

- QUE, no entanto, discorda dos DACONs refeitos pela fiscalização, relativamente a parte dos créditos que foram glosados das seguinte rubricas: compra de bens para revenda;

compra de bens utilizados como insumos; serviços utilizados como insumos; despesas de energia elétrica; despesas de alugueis de máquinas e equipamentos; despesas de armazenagem e fretes nas operações de venda; despesas de contraprestações de arrendamento mercantil;

crédito sobre bens do ativo imobilizado com base nos encargos de depreciação; devoluções de vendas sujeitas às contribuições; e crédito presumido calculado sobre os insumos de origem animal.

- QUE, como já mencionado, com as glosas realizadas pela autoridade administrativa os créditos presumidos foram utilizados para as deduções das contribuições devidas nos meses, não restando saldo passível de ressarcimento. Além disso, em decorrências dessas glosas ocorreu a insuficiência de créditos em determinados períodos o que motivaria a constituição dos valores devidos por meio de lançamento de ofício, com a lavratura de Auto de Infração, o que foi feito no processo n.º 19515.720692.2013-67.

- QUE os créditos vinculados aos pedidos eletrônicos de PIS e Cofins não cumulativos mercado interno e exportação, bem como os créditos presumidos referente às aquisições de bois para abate, estão sendo discutidos pela manifestante nos processos administrativos relacionados no quadro 6 (fls. 152 /153).

- QUE a manifestante está pleiteando que seja reconhecido a integralidade dos créditos de PIS/Cofins vinculados às receitas auferidas no mercado interno e exportação, bem como que sejam homologadas a totalidade das compensações realizadas, motivo pelo qual não há que se falar reconhecimento parcial do crédito presumido a ser ressarcido, até que haja decisão definitiva dos processos em questão.

- QUE, sendo proferida decisão favorável à manifestante naqueles processos administrativos, reconhecendo o direito creditório postulado, estes serão suficientes para deduzir as contribuições devidas no período compreendido entre o 1º trimestre de 2010 e o 2º trimestre de 2011 e, conseqüentemente, haverá saldo de crédito presumido a ser ressarcido, uma vez que não será necessário utilizá-los para realizar as deduções das contribuições.

- QUE entende demonstrado que os valores glosados não são definitivos e, portanto, o suposto crédito tributário se encontraria com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

- QUE não deve prevalecer o entendimento da autoridade administrativa de que não há crédito presumido a ser ressarcido, pois existem outros processos pendentes de julgamento pela Receita Federal do Brasil. E uma vez reconhecido o direito creditório em sua integralidade, os créditos presumidos não serão utilizados para dedução das contribuições devidas no mês, e conseqüentemente haverá saldo de crédito presumido passível de ressarcimento.

POR FIM, requer que seja recebida e processada sua manifestação de inconformidade, com efeitos suspensivo do inciso III, do art. 151, do CTN, acatando seus argumentos para que seja dado provimento a fim de: I) seja determinada a suspensão do presente processo administrativo até que sobrevenha o julgamento definitivo dos processos administrativos referentes à análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento de PIS e de Cofins no período compreendido entre o 1º trimestre de 2010 e o 2º trimestre de 2011; II) caso assim não se entenda, que esses processos dos pedidos eletrônicos de ressarcimento sejam reunidos e julgados conjuntamente, evitando decisões divergentes quanto aos mesmos fatos; c)

uma vez acatados os pedidos I e II, que seja reformado o Despacho Decisório reconhecendo integralmente o direito creditório postulado, a fim de ressarcir o crédito já reconhecido pela SRFB.

É o relatório.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Tendo o contribuinte encaminhado pedido de ressarcimento na forma papel e eletrônica, e nesse último caso tendo sido aproveitado créditos presumidos que são aqui alegados na quitação das contribuições devidas dos respectivos meses, entende-se inexistir saldo creditório a ser ressarcido.

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório a suspensão ou o julgamento conjunto de processos relativos ao mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Da análise do processo, verifica-se que o cerne da lide envolve a matéria do aproveitamento de crédito presumido de Cofins apurado na forma do Art. 33 da Lei n.º 12.058/2009, decorrentes das aquisições de bois vivos. O crédito presumido da agroindústria, nesta sistemática, somente pode ser aproveitado quando as aquisições estiverem vinculadas à produção de mercadorias destinadas à exportação e acompanhadas dos respectivos documentos probatórios.

Conforme determinação Art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, do Art. 16 do Decreto 70.235/72, Art 165 e seguintes do CTN e demais dispositivos que regulam o direito ao crédito fiscal, o ônus da prova é do contribuinte ao solicitar seu crédito.

As glosas foram realizadas de forma específica (aproveitamento do crédito em duplicidade) e foram posteriormente analisadas e julgadas de forma ainda mais específica na decisão de primeira instância. O contribuinte, por sua vez, deveria ter contestado as glosas, no mesmo nível em que foram realizadas.

Assim, sem contestação específica e sem quaisquer juntada de provas que permitissem ao menos indicar a existência dos créditos, não há como reverter a decisão de primeira instância.

Antes de todo o contraditório, o contribuinte tem o ônus de quantificar, descrever, fundamentar e comprovar o crédito, com documentos, contabilidade e, minimamente, com cálculos. Nenhuma dessas providências foi realizada desde a Manifestação de Inconformidade, como bem salientou o relator da decisão de primeira instância.

A verdade material esteve presente na possibilidade de descrever seu crédito e juntar provas ao longo do procedimento administrativo fiscal, mas o contribuinte não aproveitou, não utilizou do princípio da verdade material para favorecer seu pedido.

Logo, não cumpriu com que foi determinado no Art. 16 do Decreto 70.235/72 e por isso, seu Recurso Voluntário não merece provimento. Ao solicitar o reconhecimento de um crédito, conforme Art. 165 e 170 do CTN, os créditos devem ser líquidos e certos, ônus que compete inicialmente ao contribuinte.

Por fim, com relação à solicitação de julgamento em conjunto dos processos conexos que tratam do aproveitamento de crédito sobre os dispêndios com insumos, no regime não cumulativo de Pis e Cofins, é importante registrar que o julgamento da matéria presente nos autos independe do julgamento da matéria constante nos demais processos.

São matérias distintas e não prejudiciais e, portanto, não justificam o julgamento em conjunto com processos que tratam de outras matérias. Logo, por falta de previsão legal que obrigue o julgamento em conjunto, de matérias diferentes e não prejudiciais, o presente julgamento deve ocorrer neste momento.

Se a alegação do contribuinte é a de que o julgamento dos demais processos impactaria no saldo de crédito presumido e, portanto, poderia alterar a apuração feita pela fiscalização no Despacho Decisório de fls. 138, caberia ao contribuinte demonstrar que haveria saldo de crédito presumido no 2.º trimestre de 2011 e não simplesmente alegar, na expectativa de seu crédito surgir e ser quantificado após os julgamentos.

Diante do exposto, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

